

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. GIOVANI CHERINI)

Altera o art. 8º e acrescenta e altera incisos ao art. 6º da Lei nº 13.643, de 3 de abril de 2018, que regulamenta as profissões de Esteticista, que compreende o Esteticista e Cosmetólogo, e de Técnico em Estética.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Altera o inciso II e acrescenta os incisos VII, VIII e IX ao art.º 6º da Lei nº 13.643, de 3 de abril de 2018, que regulamenta as profissões de Esteticista, que compreende o Esteticista e Cosmetólogo, e de Técnico em Estética, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.6º

II - a direção, a supervisão e o ensino de disciplinas relativas a cursos que compreendam estudos com concentração em Estética ou Cosmetologia, desde que observadas as leis e as normas regulamentadoras da atividade docente, sendo de competência exclusiva do profissional graduado em Estética e Cosmetologia a coordenação dos cursos técnicos e superiores em Estética e Cosmetologia;

VII - a aquisição e a prescrição das substâncias vibracionais, fitoterápicas, vitamínicas, minerais, venotônicas, eutróficas, lipolíticas, enzimáticas, aminoácidos, lactobacilos, antioxidantes, hidratantes, reparadoras teciduais, bioestimuladoras, biológicas, formulações magistrais ou de referência de cosméticos, cosmeceuticos, dermocosméticos, óleos essenciais, formulações magistrais e de referência de peelings físicos, químicos, enzimáticos e biológicos, observadas as instruções da ANVISA e para uso exclusivamente em procedimentos estéticos a serem realizados conforme o protocolo desenvolvido pelo profissional Esteticista e Cosmetólogo.

VIII - a prescrição e a realização dos procedimentos que envolvam a utilização de lasers (de baixa, média e alta potência) e outros recursos tecnológicos utilizados para fins estéticos;

IX – executar tecnologias eletroterápicas, fototerápicas, manuais e cosmetológicas, e as técnicas injetáveis, escarificantes e perfuro-cortantes não cirúrgicas, que não atinjam orifícios e cavidades;

Art. 2º Altera o art. 8º da Lei nº 13.643, de 3 de abril de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º O Esteticista e Cosmetólogo é reconhecido como profissional da saúde estética, devendo cumprir e fazer cumprir as normas relativas à biossegurança e à legislação sanitária, considerando-se, impreterivelmente, que o exercício deste ato deverá estar fundamentado em conhecimentos e habilidades científicas, que abranjam boas práticas de prescrição, semiologia e farmacologia.

....."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Como se pode perceber, a Lei nº 13.643, de 3 de abril de 2018, traz muitas carências e não regulamenta com clareza as competências e habilidades dos graduados em Estética e Cosmetologia, causando uma série de restrições aos profissionais legalmente habilitados.

É preciso considerar que o profissional graduado não consegue comprar substâncias farmacológicas estéreis para uso em suas técnicas de trabalho, sendo forçados a adquirir os produtos das mãos de representantes, onerando os preços, ou forçando-os a recorrer a médicos, biomédicos ou dentistas, para que forneçam as receitas e sejam os responsáveis técnicos pela aquisição dos produtos. A compra dos materiais e produtos necessários aos procedimentos é de suma importância, e somente o fato de não constar na Lei nº 13.643/2018, que os Esteticista e Cosmetólogos são profissionais da saúde já é um fator que dificulta a atividade profissional. Na publicação do Ministério da Educação do ano de 2016, tratando sobre o Catálogo Nacional de Cursos, a Estética e Cosmetologia está inserida no eixo tecnológico de ambiente e saúde, que compreende as tecnologias capazes de promover a melhoria da qualidade de vida. Ademais, a organização curricular dos cursos, de acordo com o que é estipulado pelo MEC, está voltada para a biossegurança e outros fatores impreteríveis para a realização dos procedimentos estéticos, com a utilização de técnicas próprias, de materiais e equipamentos específicos.

O profissional esteta cosmetólogo atua no reparo tecidual, na melhora da qualidade das peles em tratamento dermatológicos, diminuindo desconfortos, descongestionando, acalmando, e melhorando a capacidade de absorção epitelial. Além disso, estes profissionais amparam tratamentos médicos com suas técnicas e recursos, no que tange ao pós-operatório de cirurgias plásticas ou ao reparo tecidual de pacientes queimados. Desta forma, não é possível deixar dúvidas na lei quanto à colaboração positiva que tais profissionais aportam no âmbito da saúde. Os profissionais são preparados para o exercício de sua função, e deve, portanto, caber-lhes o direito de adquirir os materiais e produtos necessários da maneira mais adequada e eficiente.

Outro ponto carente de alteração diz respeito à prescrição de substâncias. Há uma queixa comum entre os profissionais de que são constantemente questionados acerca de sua autoridade para prescrever. A prescrição de substâncias é regulamentada no Brasil por meio da Lei Federal n.º 5991/1973, do Decreto n.º 3181/1999, que regulamenta a Lei n.º 9787/1999 e da Resolução CFF n.º 357/2001, do Conselho Federal de Farmácia. A prescrição possui regras claras a serem seguidas e está imbuída da responsabilização do profissional, a partir de alguns preceitos gerais, que, certamente, não são ignorados pelos Esteticistas e Cosmetólogos. Da mesma forma, necessitam, em alguns casos, da realização de procedimentos com a utilização de perfurocortante, por exemplo. Tais procedimentos não vão contra o Ato Médico, Lei nº 12.842/2013, que determina no Art. 4º ser exclusivo do médico os procedimentos invasivos, mas no parágrafo 4º aponta como invasivo os procedimentos que atingem órgãos internos e os orifícios naturais do corpo.

Finalmente, resta reforçar o fato de que os profissionais da Estética e Cosmetologia são capacitados durante as milhares de horas de estudo na graduação, o que lhes dá uma autoridade maior que a de outros profissionais para a coordenação de cursos. Ou seja, há subsídios suficientes para respaldar as alterações propostas neste documento.

Deputado Giovani Cherini – PR/RS.